

Estatuto e práticas do
texto jurídico segundo uma
perspectiva sociossemiótica*

ERIC LANDOWSKI

Centre National de la Recherche Scientifique, Paris
Centro de Pesquisas Sociossemióticas, PUC/SP

Resumo

Qual a concepção que se pode ter do texto *jurídico* e da sua eficácia como *objeto de sentido*? O exame desta questão parte de duas proposições gerais: por um lado, longe de ter uma significação única, qualquer texto autoriza uma *pluralidade* de leituras; por outro, todo texto tem sentido em função do *contexto* em que ele se coloca ou no qual ele se deixa apreender. Deste ponto de vista, o direito deve ser considerado como um conjunto de *discursos em situação*, nos quais intervém indissociavelmente as práticas de interpretação e as práticas de interação. No universo jurídico, produzir sentido é já um modo de agir.

Palavras-chave

semiótica, discurso, interpretação, interação

Abstract

Far from having one sole meaning, a text always authorizes a plurality of readings. And the meaning attributed to a text always depends, at least partly, on the context wherein it is read. On this basis, social discourses - among which, more specifically, legal texts - appear as discourses which make sense only "in situation". The meanings that they are supposed to convey are constructed (and negotiated) through processes in which two apparently heterogeneous types of doings - practices of *interaction* and practices of *interpretation* - appear as inseparable. The reason is that in the universe of legal intercourse and, more generally, of social interaction, the very production of meaning is, in itself, a way of acting.

Key words

semiotics, discourse, interpretation, interaction

A lei francesa de 1966 sobre as sociedades comerciais é evidentemente um texto *jurídico*. A receita da sopa *au pistou*, que não tem certamente nada de jurídico, não deixa, todavia, de ser, ela também, um texto: um texto *normativo* a seu modo. Há alguns anos, ambos esses textos foram submetidos a análises segundo os métodos teóricos e descritivos da semiótica discursiva.¹ Seria este fato o único ponto em comum entre eles?

A comparação entre dois textos de natureza tão diversa, embora seja inicialmente anedótica, não é necessariamente totalmente incongruente. Funcionalmente, tanto a lei como a receita perseguem um fim que é, entre outros, da ordem do *fazer saber*: tanto a primeira quanto a segunda nos dizem, conforme as ordens respectivas em que cada uma intervém, como proceder para construir certos tipos de objetos. A receita descreve o encadeamento de operações que devem ser realizadas para obter êxito na delicada preparação de um prato típico da cozinha provençal; a lei enuncia as condições que devem ser perfazidas e os procedimentos a serem observados para criar o tipo de pessoas morais chamadas, em direito francês, de “sociedades”

Entretanto, tal tipo de paralelo encontra rapidamente seus limites, inclusive no plano prático. De um lado, é aparentemente suficiente ler um texto - aquele da lei - e se conformar às normas que ele enuncia

Traduzido do francês por José Paulo Marzagão. Texto original: E. Landowski, “Statut et pratiques du texte juridique” in Bourcier, D. e Mackay, P. (eds.), *Lire le droit. Langue, texte, cognition*, Paris, L.G.D.J., 1992.

1. Respectivamente em Greimas (1982; 1983:157-69).

para que, ao término de um percurso minuciosamente programado, uma nova entidade - a sociedade x ou y - chegue à existência como sujeito de direito. Do outro lado, ao contrário, a hipótese de uma falha nunca pode ser excluída: mesmo se se seguir escrupulosamente as diretivas do livro de receitas, existirá sempre o risco de chegar a um resultado duvidoso que, da sopa *au pistou*, não terá nada mais, em termos gastronômicos, que o nome. Porque se a observação de certas regras - especialmente aquelas que concernem à escolha dos ingredientes - é, em matéria culinária como no direito, uma condição necessária à criação de tal ou outro objeto, ela não é suficiente: na cozinha, não se faz nada de bom sem um “algo mais” que não se encontra nos livros.

Será que, à diferença do texto da receita, simples fio condutor que não basta seguir cegamente, o enunciado da lei é auto-suficiente? Será que ele define algoritmos estabelecidos de tal modo que seja suficiente executá-los passo a passo para produzir automaticamente o equivalente, sobre o plano do direito, do que representa, no plano da gastronomia, o prato bem preparado, isto é, para obter entes jurídicos “bem constituídos” e, mais geralmente, atos, contratos, regulamentos ou decisões “válidos”? Ou, no inverso, devemos reconhecer aos textos criadores de normas jurídicas um estatuto que, em realidade, justificaria que se aplicasse a eles um modo de leitura relativamente próximo daquele que supõe uma boa receita culinária - a qual, na própria aplicação de suas regras, reserva uma parte ao acaso das circunstâncias e à criatividade de seus executantes?

Pode ser que, para os teóricos do direito, tais questões - geralmente formuladas em relação a domínios menos triviais do que a cozinha - não sejam muito novas. No entanto, para os teóricos da linguagem, elas levantam uma série de problemas aos quais os desenvolvimentos recentes de várias correntes de pesquisa diretamente interessadas na definição dos fundamentos, das modalidades, dos poderes e dos limites da análise do discurso - hermenêutica, semiótica, pragmática, desconstrucionismo, para nomear apenas as principais - conferem um aspecto de atualidade. Neste contexto, a *semiótica* tem evidentemente um ponto de vista

específico a propor, assim como posições próprias a defender. Entretanto, para que as “ciências da linguagem” cheguem a dizer qualquer coisa de útil às “ciências do direito”, seria sem dúvida desejável que, ao menos a um certo nível, os “lingüistas” se dirigissem aos “juristas” falando, se não em uma só voz, ao menos relativamente em uníssono. Neste espírito, as diferenças entre tendências importam menos que o reconhecimento das preocupações comuns que garantem entre elas, apesar de tudo, um mesmo “ar de família”. De fato, parece-nos possível reconhecer um mínimo de unidade entre as teorias mencionadas quanto à maneira, se não de resolver, ao menos de circunscrever os problemas que se colocam face a este objeto empírico que constitui seu principal centro de interesse comum - o *texto*, em geral. Daí deverão resultar, mais especialmente, algumas conseqüências no tocante à concepção que se pode ter do texto *jurídico*, das condições e dos modos de sua existência como objeto de sentido.

*

Partiremos de duas proposições simples. A primeira é cara sobretudo aos “desconstrucionistas”, apesar de eles não terem sido os primeiros a formulá-la, e nem sejam os únicos a admiti-la hoje: um texto, qualquer que seja a organização interna que o caracterize, raramente tem uma significação única; ao contrário, autoriza, em geral, uma *pluralidade* de leituras. A segunda, embora ela apareça hoje praticamente como um lugar-comum entre todos os analistas do discurso, foi defendida durante longo tempo mais particularmente pelos pragmáticos: um texto tem sentido somente em função do *contexto* em que ele se coloca, ou no qual ele se deixa apreender.

Que as utilizemos, isolada ou conjuntamente (pois elas não são contraditórias), seja como artigos de doutrina estabelecida, seja como postulados heurísticos, seja, ainda mais restritivamente, como enunciados de problemas a debater, uma e outra destas proposições conduzem a um mesmo ponto de vista no que diz respeito ao estatuto da significação, esta propriedade difícil de definir que faz com que um texto - objeto empírico - seja, lingüística ou semioticamente

falando, um *texto*: um “objeto significante” A primeira pressupõe que a significação não é confinada de princípio “dentro” do texto (ou mesmo “entre” as suas linhas), que ela não é um objeto a “descobrir” como algo que já se encontrasse lá, quase como uma coisa: a significação, na realidade, é sempre função do ato de leitura através do qual os sujeitos a constroem.² A segunda proposição focaliza a atenção sobre as circunstâncias deste processo de leitura, sobre as variáveis externas, “contextuais”, que intervêm na construção do sentido; fica então por explicitar em que consiste exatamente esta construção, isto é, em que tipos de operações sobre o texto consiste a dita leitura enquanto processo gerador de significação: tarefa que, na sua globalidade, pertence principalmente aos semioticistas.³

Embora tudo isso pareça relativamente de bom senso, ao menos duas questões surgem imediatamente do que precede. De uma parte, como conceber logicamente a possibilidade de uma “ciência” do texto se se postula que a significação não mantém nenhuma relação estável com as formas textuais que supostamente lhe servem de suporte, mas se dissolve na pluralidade - na infinidade, diriam os desconstrucionistas - das leituras singulares? De outra parte, uma vez postulado que a significação de um texto depende dos modos de lê-lo, postulasse, ademais, que estes modos são, por sua vez, dependentes de uma diversidade ilimitada de variáveis contextuais, então, deve-se perguntar se a própria idéia de uma ciência *do texto* conserva ainda algum sentido. No primeiro caso, o sentido, sendo considerado *a priori* como totalmente aleatório e indeterminado, qualquer trabalho que pretenda esclarecer o que um texto “quer dizer” não poderia ser outra coisa que um jogo submetido à arbitrariedade de interpretações que escapam a qualquer controle. No segundo caso, o sentido sendo concebido, ao contrário, como inteiramente determinado pelo exterior -

2. Sobre o tema controverso da “descoberta” do sentido, especialmente no caso do direito, ver as contribuições reunidas pela Association Française de Philosophie du Droit (1992) e Landowski (1991).

3. Sobre a noção semiótica de percurso gerador da significação, cf. Greimas e Courtés (1983), verbete “Generativo”

isto é, pelo contexto—somente as disciplinas capazes de tratar deste contexto - a história, a sociologia, a psicanálise, etc. - poderiam tratar dele.

Em relação à época do estruturalismo “puro” e, depois, do “pós-estruturalismo” que apareceu em sua seqüência, este debate, entretanto, perdeu hoje em dia grande parte de sua pertinência. Em uma perspectiva histórica, a tese da infinidade de leituras possíveis aparece sobretudo como uma reação contra a busca da univocidade característica das primeiras aplicações das teorias saussurianas à análise do discurso. Do mesmo modo, face à interpretação estreita do princípio de imanência que, até meados dos anos 70, marcou a maior parte dos trabalhos de inspiração hjelmsleviana - então deliberadamente centrados sobre as estruturas do enunciado, à exclusão daquelas da enunciação -, a insistência sobre as determinações contextuais manifestou, da parte dos adversários do “formalismo”, uma reação teórica da qual podemos entender a lógica. Mas, hoje, essas oposições tão fortes são já ultrapassadas. Não que as escolas que se opuseram nesses termos no passado tenham totalmente se dissolvido com o tempo! São as categorias conceituais sobre as quais se alicerçava o debate - imanência *versus* contexto, univocidade *versus* pluralidade - que deixaram pouco a pouco de ser consideradas como oposições “incontornáveis”, ou mesmo, simplesmente, pertinentes.

Durante o período mais recente, as posições foram consideravelmente matizadas ou, melhor dizendo, adquiriram maior complexidade; em todo caso, manifesta-se em geral, atualmente, um maior sentido dialético na colocação em relação de elementos que têm vocação a entrar na construção de uma teoria do texto ou, mais geralmente, do discurso. É o que ilustra, por exemplo, o debate em curso entre semioticistas e pragmáticos. Não se trata mais, para uns, de privilegiar unicamente a “imanência” do texto enunciado ou, para outros, as “circunstâncias” da enunciação ou da recepção dos discursos, considerando que se tinha aí princípios de explicação mutuamente exclusivos. Procura-se, antes, de uma parte e de outra, construir uma problemática integrada que permita dar conta,

“pragmaticamente”, da *linguagem em contexto*, ou, o que dá praticamente no mesmo, “semioticamente”, do *discurso em situação*. Similarmente, entre hermenêutica e semiótica, a principal questão não é mais de justificar as virtudes da “compreensão” contra as insuficiências dos métodos de “explicação interna”, ou inversamente. O objetivo, aí também, é, antes, de construir uma problemática mais geral, que possibilite integrar as duas abordagens.⁴

O interesse dessas diferentes tentativas de integração reside principalmente nos esforços de renovamento conceptual e teórico que elas impõem às diversas correntes de pesquisa em questão. De tal modo que o que podemos reter do que precede é sobretudo o fato de que, se, de um lado, nada autoriza a postular a univocidade da significação de um determinado texto, não há lugar, de outro lado, para considerar como puramente aleatórias as significações que lhe serão efetivamente atribuídas na prática das leituras. Isto conduz a admitir a necessidade de prever, num nível que as opções teóricas tradicionais não incitavam a conceber, um princípio de regulação que permita dar conta racionalmente da pluralidade mesma de leituras de um texto: a que ordem de realidade podemos relacionar tal princípio? Um segundo ponto que reteremos é que, se o contexto tem inegavelmente alguma coisa a ver na determinação do sentido de um texto - e se, por conseqüência, não se pode contentar com problemáticas estreitamente imanentistas-, de um outro lado, os modelos puramente deterministas não são também satisfatórios. Uma vez reconhecido este impasse, dir-se-á talvez que o mais sábio seria se fazer uma razão, e de substituir a justaposição conflitual das teorias por uma superposição entre níveis de leitura mutuamente complementares: aos “lingüistas” o sentido “lingüístico” primário, dos textos, e aos outros - os sociólogos, os historiadores e os filósofos,

4. Cf. Ricœur (1990). Sobre os paradoxos do “desconstrucionismo”, analisados por um semioticista, cf. Eco (1987). Sobre diversos pontos de encontro entre semiótica e pragmática, cf. Fabbri e Sbisà (1981); Landowski (1992, cap. VIII; 1996).

etc. - as interpretações secundárias, “em contexto” Ou, no oposto, se agora reconsiderássemos o problema na base, não seria possível abordá-lo de outro modo, teoricamente mais ambicioso?

★

O passo a dar, no plano epistemológico, para ir neste sentido poderia na realidade se reduzir a pouca coisa: simplesmente reexaminar o postulado da heterogeneidade de estatutos que costuma-se atribuir às duas classes de elementos dos quais se trata, isto é, aos próprios textos-objetos e, de outro lado, às variáveis ditas contextuais. É conceitualmente necessário postular que estes elementos pertencem a duas ordens de realidade radicalmente diferentes? De fato, é isso que pressupõem não somente os que reivindicam a autonomia do texto, composto de “signos”, em relação ao “extratexto” - ao mundo referencial -, mas igualmente os que, ao contrário, atribuem a tal ou tal categoria de variáveis contextuais - “extralingüísticas”, como se diz - o poder de agir, enquanto causas exteriores, sobre a substância, a forma, as condições de produção ou de recepção destes objetos por definição “lingüísticos” que se chamam *textos*. Porém, se se adotar uma perspectiva mais englobadora, admitir-se-á que texto e contexto não necessariamente se opõem de uma vez por todas desta maneira, mas se definem, antes, como dois modos complementares para a manifestação de uma só e mesma realidade que se trata, neste caso, de apreender, teórica e descritivamente, em seu próprio nível. De novo, de que ordem de realidade pode-se (ou deve-se) considerar que se trata? A quais tipos de modelos recorrer para analisá-la e descrevê-la?

Para tentar justificar a pertinência destas questões, o direito nos parece constituir um universo de referência privilegiado. Pois o nível de realidade que pretendemos definir um nível em que o texto e o seu “exterior” se deixariam apreender juntos, como formando um todo articulado segundo suas regularidades próprias - é talvez mais fácil de conceber aqui que em outros domínios. Sem prejudicar as características internas que permitiriam definir estruturalmente sua

especificidade em relação a outros tipos de discursos,⁵ é claro que o texto jurídico não se apresenta, *a priori*, completamente “como os outros” Quer se trate das operações envolvidas por sua produção, quer por sua colocação em circulação ou por sua recepção, todas as manipulações das quais ele pode ser objeto parecem pressupor, entre aqueles que as efetuam, algumas motivações que outros tipos de textos aparentemente não fazem intervir, em todo caso não no mesmo grau. Assim, se o simples “prazer do texto” (conforme a expressão de Roland Barthes) pode aparecer como uma justificação suficiente tanto para escrever, como para ler e, inclusive, para analisar um texto dito literário, não o será para redigir um contrato, para reproduzir uma sentença ou para interpretar uma lei sem visar diretamente a algum efeito sobre o “fora do texto” Evidentemente, no caso do direito, nem a prática da redação, nem a da leitura podem ter por única ou mesmo por primeira motivação uma perspectiva estética ligada à forma mesma dos textos.

Certamente nada impede de ser sensível à “poesia” de tal adágio, ou de tal artigo do código,⁶ de colecionar as “pérolas” do jargão regulamentar ou notarial e, em geral, de abordar o discurso jurídico como puro objeto de linguagem, utilizando, por isso, os instrumentos fornecidos pela retórica, a estilística e a gramática tradicional. E pode-se também, seguramente, levantar sobre os enunciados jurídicos o olhar de um lógico, interessado em avaliar a coerência deles enquanto suporte lingüístico de um sistema de normas. Mas, para os sujeitos de direito, um enunciado jurídico é, inicialmente, linguagem *em ato*. Diz-se, por exemplo, do legislador, que ele *legisla*, e não simplesmente que ele “escreve leis”: nada é mais natural do que colocar deste modo o acento sobre o que a instituição faz, ao utilizar

5. Neste sentido, cf. Wroblewski (1988); Greimas (1982a). Mais geralmente, para uma aproximação semiótica dos problemas da tipologia dos discursos, cf. Greimas e Landowski (1985).

6. Na matéria, cf. a coletânea publicada por Cornu sob o título (um tanto enganoso) de *Linguistique juridique* (1990).

a linguagem, antes que sobre o processo mesmo de escrita desenvolvido para este fim (enquanto, ao contrário, a língua não nos diz imediatamente “o que fazem” exatamente um escritor ou um pesquisador ao escreverem). É que a redação do texto jurídico como as leituras que poderão ser feitas posteriormente representam *práticas do texto* que, por natureza, se inscrevem dentro da perspectiva de uma ação sobre o mundo - sobre um mundo povoado de sujeitos empenhados em práticas sociais, elas mesmas orientadas por programas de ação específicos, sempre suscetíveis de entrar em competição ou conflito. É somente neste quadro que os atores sociais, em função de suas posições respectivas e das relações que eles estabelecem entre si, podem, por ocasião de confrontos intersubjetivos alicerçados em motivos precisos, jurídicos e outros, ser conduzidos a *produzir* textos de direito, a *se referir* a eles, a *transformá-los* ou a *“aplicá-los”*, a *se prevalecer* deles ou a *“interpretá-los”*, e assim por diante.

Em nenhum caso os textos jurídicos aparecem, portanto, como objetos que possam ser tidos como auto-suficientes, ou vistos como fazendo sentido independentemente dos programas de ação dos sujeitos que os manipulam. Em si mesma, tal observação não tem, certamente, nada de inovador: sabe-se, o direito pertence ao domínio da razão prática, de tal modo que não pode haver “semântica” do discurso jurídico independentemente de uma “pragmática”. Sendo admitido isto, o problema teórico e metodológico propriamente dito - como conceber e como descrever o modo de articulação entre estas duas dimensões? — não está por enquanto resolvido. Mas é aí que parece se abrir uma pista até agora pouco explorada. A hipótese seria que não se trata de uma relação unilateral, do tipo determinista, entre dois níveis de realidade radicalmente heterogêneos - esquematizando, entre o “semiótico” (os efeitos de sentido) e o “não semiótico” (os circunstantes, as “condições de produção” do sentido, a “pragmática”) -, mas, antes, de uma relação de *interdependência* entre dois *tipos de práticas* que remetem a uma mesma teoria geral da significação: entre práticas de *interpretação* e práticas de *interação*.

Como justificar esta pretensão de atar juntamente, dentro de um só e mesmo modelo, práticas de natureza à primeira vista tão heterogênea? Para isto, é necessário (e resta saber se será suficiente) se colocar em um nível adequado, isto é, que deixe aparecer aquilo que essas práticas pressupõem em comum, e de que poder-se-ia, deste modo, dar conta em termos homogêneos. Ora, o que parece pressuposto por todas as práticas que temos em vista é no mínimo uma *instância actancial* comum, aliás já familiar tanto aos semioticistas, como aos hermeneutas e aos pragmáticos: aquela de um “sujeito”, ou mais exatamente de uma classe de *sujeitos performadores*.

É trivial observá-lo: deve efetivamente existir um sujeito para “interpretar”, e deve também ter ao menos dois para “interagir”. Bem entendido, nada exclui a possibilidade de que, em certos casos, um só ator-sujeito assuma sincréticamente as duas funções, agindo, então, ao mesmo tempo como actante da *enunciação* - isto é, como sujeito capaz de produzir o sentido - e como actante de uma *narração*, ao menos implícita, isto é, como parte atuante em relações de competição, de conflito, ou, ao contrário, de cooperação ou de cumplicidade com determinado adversário ou parceiro. Sobre o plano concreto, o tipo de caso que nos interessa aqui, tanto em razão de suas implicações teóricas gerais, como por sua banalidade na trama da vida jurídica cotidiana, é aquele do sujeito de direito, juiz ou reclamante, por exemplo, que “interpreta” (ou, dito de outra forma, que constrói o sentido), seja a partir dos textos, lendo-os, seja a partir de fatos chamados “brutos”, construindo-os e qualificando-os, e que, ao mesmo tempo, confrontado (por exemplo profissionalmente) com outros sujeitos, encontra-se implicado em programas de ação e de interação, quer agindo por sua própria conta, quer agindo por outrem.

Uma tal concomitância entre o “interpretar” e o “interagir” não deve ser vista como o simples encontro entre duas funções distintas e independentes. Enquanto práticas, os dois tipos de fazer são na realidade interdependentes e se implicam um no outro. De um lado, mesmo se as atividades de interpretação se desenvolvem num plano que se pode considerar autônomo na medida em que, nesse nível, os

sujeitos se limitam ao exercício de competências de ordem “cognitiva” que, por natureza, os colocam em relação unicamente com os *objetos* de um certo saber, é claro que, de um outro lado, o exercício de um tal fazer cognitivo é raramente uma atividade completamente neutra em relação aos outros *sujeitos*. Na maior parte dos casos, ao contrário, interpretar um texto, apresentar fatos ou, em geral, construir o sentido, é procurar agir sobre algum interlocutor, é visar a persuadir um auditório, e, portanto, mesmo que fosse indiretamente, é também tentar fazer alguém agir em uma direção determinada. Deste ponto de vista, a produção e a concorrência das interpretações são somente uma entre várias formas possíveis de interação entre sujeitos.⁷

Reciprocamente, toda ação, todo comportamento, até o menor gesto - seja ele feito com ou sem intenção de comunicação particular -, todo fazer de ordem pragmática (usando aqui o adjetivo “pragmático” em um sentido restrito, como simples antônimo de “cognitivo”⁸) tem vocação a ser investido de significação. Efetivamente, na dinâmica das relações intersubjetivas, não há limites para o campo de exercício do fazer interpretativo. Tudo, aí, “tem sentido”: não há um só ato, não há situação alguma que não sejam suscetíveis de apresentar, para quem tiver sido testemunha, o valor de “mensagem”, como se se tratasse de um verdadeiro “texto” (verbal ou não) a “ler”. Deste modo, assim como construir sentido - interpretar - pode ser analisado como uma maneira de entrar em interação, agir - mesmo, ao limite, simplesmente estar face a “outrem” - equivale a fazer nascer sentido. Dito de outra maneira, interpretação e interação, embora claramente distintas no plano teórico (uma vez que remetem a duas dimensões autônomas do fazer, uma “cognitiva” a outra

7. É o que se esforça por mostrar em detalhes, a propósito de um caso preciso, a análise semiótica conduzida por Jackson (1988, capítulo 4).

8. Sobre as razões que motivam essa acepção técnica e restritiva, cf. Greimas e Courtés (1983), verbetes “Cognitivo”, “Pragmático”, “Competência”.

“pragmática”), apresentam-se como indissociáveis enquanto práticas a partir do momento em que se procura apreendê-las no plano do “vivido” dos sujeitos.⁹

A partir destas observações, discerne-se melhor, parece-nos, o nível no qual convém se situar para construir os modelos que permitirão fazer aparecer estes princípios de regulação do sentido dos textos que postulamos acima. Somente pode se tratar de um nível de abstração suficientemente geral para que se possa considerar o *fazer do sujeito* enquanto *totalidade* e lhe restituir a sua coerência hipotética. Tal programa está ainda longe de ser realizado, mas a direção a seguir é bastante clara: ela passa pela construção de uma gramática geral do fazer, a um só tempo narrativa e discursiva.

No artigo aludido, Paul Ricoeur recorre à noção de “inteligência narrativa” para designar o tipo de competência que pressupõe o fato de *dar um sentido* a um encadeamento determinado de ações ou eventos, isto é, de reconstruir este encadeamento na forma de uma “intriga” significativa graças à conjunção de um “explicar” e de um “compreender”. Um papel não menos central é atribuído, em semiótica, à noção, evidentemente vizinha, de “narratividade”. Não porque os semioticistas crêem que todos os textos contam histórias (ou que eles tenham decidido, como os “narratólogos”, se interessar somente por aqueles que as contem), mas porque, por razões de ordem histórica que influenciaram a terminologia, é a partir do estudo de textos narrativos - contos, mitos e outros gêneros literários tendo em comum a produção do sentido através da “narrativização” da ação, “real” ou “fictícia” - que foram elaborados os modelos com os quais se pretende dar conta da produção e da apreensão da significação em geral. Do lado da pragmática, é verdade, nem a noção de intriga, nem aquela de narrativa ocupam uma posição central. Entretanto, é a noção de ação que encontra-se, lá também, no coração da problemática do discurso. O “dizer” é concebido como um

9. Cf. Landowski, “Explorações estratégicas” (in Landowski, 1983).

“fazer”¹⁰ e sua descrição dá lugar à construção de uma teoria dos “atos” de linguagem. No final, se estes três tipos de abordagem do problema concordam sobre um ponto, é a propósito da necessidade de estabelecer uma ligação forte entre teoria *do sentido* e teoria *da ação*, a primeira não podendo talvez ser concebida como uma outra forma da segunda.

É principalmente através da construção de uma problemática actancial dos sujeitos da enunciação que se tenta, em semiótica, concretizar esta ligação. A enunciação é concebida como um ato: é o ato pelo qual os sujeitos criam sentido, e, ao criar, transformam o mundo (guardadas as devidas proporções). A enunciação, como *performance*, aparece deste ponto de vista como o lugar mesmo onde se articulam as práticas de “interpretação” e aquelas de “interação”: ela pressupõe uma competência e coloca em andamento estratégias que são de uma só vez de ordem discursiva (de modo que ela produz sentido) e de ordem narrativa (como modo de interação). Fazer a análise desta dupla competência pressuposta é procurar dar conta “narrativamente” - isto é, com a ajuda de uma sintaxe da interação - das condições mesmas nas quais os sujeitos, enunciadores ou enunciatários, produtores ou receptores dos textos (ou dos fatos tornados significantes por sua colocação num relato) fabricam “discursivamente” o sentido. Dito de outro modo, é postular que a latitude do fazer “interpretativo” encontra um mínimo de limitações em função de certos princípios de regularidade que dependem em definitivo de uma teoria da ação.

*

Em qual medida estas generalidades permitem, para concluir, reencontrar nossos exemplos de partida e justificar as relações que

10. Cf. o título dado, em francês, à obra de J. L. Austin: *Quand dire, c'est faire* (Paris, Seuil, 1991).

eles sugeriam entre diferentes tipos de textos normativos? Nos dois casos evocados no princípio, aquele da criação de sociedades comerciais e aquele da preparação de um prato complicado — mas certamente em outros casos também, por exemplo aquele de muitos jogos de sociedade" -, encontram-se operações cujo desenvolvimento pode, ao menos em parte, ser analisado como a atualização de programas virtuais previamente definidos no quadro de certos textos de referência - a lei, a receita, a regra do jogo - que aparecem desde então como destinados a ser “aplicados” pelos agentes. No curso da ação, estes textos têm para os atores o valor de guias: enquanto programas, eles indicam, em grandes linhas (portanto, com graus de precisão e de completude variáveis), a conduta a seguir para realizar um determinado objetivo. No fim do percurso, eles tornam possível um tipo de sanção que diz respeito menos ao resultado do fazer do que ao fazer ele mesmo: o prato foi preparado, a sociedade constituída, o jogo jogado conforme (ou não) as regras, isto é, obedecendo às normas de programação dos processos considerados ?

Ao lado deste tipo de caso, há entretanto grande quantidade de outros em que a regulação das práticas apresenta características diferentes. Por exemplo, comportar-se “polidamente” na vida cotidiana, ou se vestir “elegantemente”, é certamente obedecer a certas normas, embora sem que se possa designar precisamente qualquer texto programático que seja, em relação ao qual os comportamentos em questão apareceriam, no sentido estrito, como “aplicações” Obviamente, existem códigos do saber viver e revistas de moda para “normatizar” as condutas cotidianas correspondentes, mas quem terá a ingenuidade de lhes seguir à risca? Trata-se de uma literatura que, sob uma aparência algumas vezes muito normativa, limita-se na

11. Sobre a aproximação clássica entre direito e jogo, cf. *Droit et Société*, 17-18, 1991 ; em particular o artigo de B. S. Jackson, “Towards a Semiotic Model of the Games Analogy in Jurisprudence” (trad. fr. in *Revue Internationale de Sémiotique Juridique*, 13, 1992).

realidade a sugerir, a propor, a recomendar modelos de comportamento possíveis. Contrariamente ao protocolo de uma cerimônia ou de um rito - outro elemento de comparação possível - cujo papel é codificar estritamente as fórmulas que devem ser pronunciadas e os gestos a serem cumpridos sob pena de fracasso, o tratado de boas maneiras, o manual de etiqueta e outros guias comparáveis nunca vão além de simplesmente catalogar usos *suscetíveis* de convir em tal circunstância particular. Assim, agir em determinado contexto com cortesia, não é necessariamente se conformar plenamente ao que a regra diz que se *deve* fazer; será, antes de tudo, sentir o que se *pode* fazer, e interpretar a regra em conseqüência, segundo as características específicas do tipo de interação em curso. Do mesmo modo, ao decretar, mesmo que com muita autoridade na aparência, “o que se veste” *hic et nunc*, a revista em voga evidentemente não dá nenhuma ordem, mas “idéias”: um pouco como faz o manual com a enumeração de fórmulas de polidez, ela coloca sob nossos olhos, e nos propõe um inventário de materiais, de formas e cores diversamente exploráveis. Aos candidatos à elegância, cabe decidir como tirar o melhor partido de tais propostas, tendo em vista o momento, o lugar e o humor do dia.

Encontramo-nos, assim, em frente de duas possibilidades aparentemente antitéticas, ou ao menos simétricas, que, uma e outra, oferecem um certo grau de pertinência para a construção de uma problemática relativa ao estatuto e às práticas do texto jurídico. Ora, como no caso da receita, e mais ainda no do ritual, uma norma parece formulada *a priori*; então, é ela que regula, com uma margem de liberdade muito reduzida, ou mesmo nula, uma cadeia de comportamentos determinados, tanto do ponto de vista das fases de seu desenvolvimento, quanto do ponto de vista de seu controle após o desenlace. Sem excluir a possibilidade de que alguns casos simples de aplicação da lei possam corresponder a este tipo de configuração, pretender que toda decisão jurídica possa ser reduzida a um tal esquema seria tornar-se, se ousamos dizer, mais dogmático que a dogmática oficial dos juristas. Ora, ao contrário, como no caso do enunciado de moda, é a prática mesma dos sujeitos - ou, mais precisamente, um conjunto de práticas conjugando as atividades de

interpretação e os processos de interação que parecem comandar a emergência *a posteriori* de uma norma reconhecida como tal. É necessário que, no plano das interações cotidianas concretas - mundanas, profissionais ou outras - uma clientela determinada associe aos modelos propostos pelos criadores e fabricantes um valor funcional próprio (de ordem prática ou simbólica, pouco importa) a fim de que os “decretos” da moda - que, na realidade, em um primeiro momento, somente chamam a atenção sobre opções possíveis mais ou menos inéditas e da ordem *dopoder-fazer* (aquilo que poder-se-ia vestir, ler, ir ver, etc.) - tomem-se (quase) prescrições da ordem do *dever-fazer* (os *must*). Certamente, a regra de direito cria obrigações que são mais do que aquilo, mesmo se, por outro lado, em relação ao ritual, ela parece como menos constrangedora sobre um outro plano.

Não é, portanto, nos limites de uma reflexão que se concentre exclusivamente sobre o estatuto das normas em causa que as semelhanças que acabamos de sugerir entre discursos prescritivos de aparência heteróclita poderão encontrar sua justificação. Se nossas comparações têm um sentido, é somente com a condição de considerar também, juntamente com a dimensão propriamente normativa dos textos jurídicos, uma outra maneira de significar que eles apresentam ao mesmo tempo: o que pode-se chamar sua dimensão *operacional*. Isto equívale a dizer que, se os textos oferecem uma pluralidade de significações virtuais, a arbitragem que, na prática, terminará por privilegiar uma dentre elas se efetua não de modo aleatório ou a partir de critérios de ordem “subjetiva” mas em função dos recursos estratégicos específicos que cada uma das diferentes leituras possíveis proporciona às partes envolvidas. É claro, por consequência, que falar desta dimensão operacional e apontá-la como objeto de análise a construir tem, por sua vez, um sentido somente com a condição de admitir, em relação aos textos, um tipo de questionamento em suma modesto: ao invés de se interrogar, à maneira exegética, sobre o que tal texto poderia significar “em si”, procurar-se-á compreender *como* ele significa no quadro de relações de sentido específicas estabelecidas entre sujeitos *em situação*. Concebida deste modo, a análise textual

não é separável de uma análise actancial, ou seja, do reconhecimento daquilo que faz com que o direito tome sentido somente enquanto *atividade social*. A perspectiva aqui esboçada, neste sentido, aproxima-se das preocupações mais atuais da sociologia do direito.¹²

Bibliografia

- ARNAUD, A.-J. et al. (eds.). *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris - Bruxelles: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence - E. Story Scientia, 1988.
- ASSOCIATION FRANÇAISE DE PHILOSOPHIE DU DROIT. *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*. 48. Stuttgart: T. Steiner, 1992.
- CORNN, G. *Linguistique juridique*. Paris: Montchrestien, 1990, 412p.
- ECO, U. Notes sur la sémiotique de la réception. *Actes sémiotiques*, IX, 81, 1987.
- FABBRI, P. & SBISÀ, M. Models for a pragmatic analysis. *Journal of pragmatics*, 4, 1981.
- GREIMAS, A. J. *Semiótica e ciências sociais*. São Paulo: Cultrix, 1982.
- _____. Análise semiótica de um discurso jurídico. In: *Semiótica e ciências sociais*. São Paulo: Cultrix, 1982a.
- _____. *Du sens*. Vol. II. Paris: Seuil, 1983.
- _____. & COURTÉS, J. *Dicionário de semiótica*. São Paulo: Cultrix, 1983.
- _____. & LANDOWSKI, E. (eds.). *Análise do discurso em ciências sociais*. São Paulo: Global, 1985.
- JACKSON, B. S. *Law, fact and narrative coherence*. Merseyside: Deborah Charles Publications, 1988.

12. Cf. em particular Lascoumes e Serverin (1988); e mais em geral, Arnaud et al. (1988).

- LANDOWSKI, E. A note on meaning, interation and narrativity. *International journal for the semiotics of law*, **11**, 1991.
- _____. *A sociedade refletida*. São Paulo/Campinas: Educ/Pontes, 1992.
- _____. Para uma abordagem sociossemiótica da literatura. *Significação*, 11-12. São Paulo: ECA/USP, 1996.
- LASCOUMES, P. & SERVERIN, E. Le droit comme activité sociale: por une approche weberienne des activités juridiques. *Droit et société*, 9, 1988.
- RICŒUR, P. Entre herméneutique et sémiotique. *Nouveaux actes sémiotiques*, 7, 1990.
- WROBLEWSKI, J. Les langages juridiques: une typologie. *Droit et société*, 8, 1988.